

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1075, de 2020)

Altera-se o art. 11, do Projeto de Lei nº 1075, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. As instituições financeiras federais deverão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo determinar, às instituições financeiras federais, a oferta de linhas de crédito e de condições especiais para renegociação de débitos às pessoas físicas que comprovem trabalhar no setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Entendemos que a redação atual, ao criar mera possibilidade de oferta, não promove o resultado pretendido, visto que atualmente, independentemente da aprovação da lei, as instituições financeiras, se assim desejarem, já podem oferecer tanto a linha de crédito, quanto as condições especiais para a renegociação de débitos.

Assim, para que haja real efetividade, é necessário a alteração ora proposta.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

SF/20147.17475-93